

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

PL 585/2003 3

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à SEJ, EEOF x CCJ,
Em 09/08/03

06/08/03
Assessoria de Planário

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a elaboração de
estatísticas acerca da violência contra
a mulher, no âmbito do Distrito
Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar estatísticas
periódicas sobre a violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – A periodicidade não poderá, em hipótese
nenhuma, ser superior a seis meses.

Art. 2º Os dados relacionados à agressão contra a mulher
deverão ser tabulados, além de contar com codificação própria e padronizada
para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 1º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único
para a coleta e tabulação dos dados.

§ 2º - Os dados coletados poderão ser centralizados na
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, devendo ficar
disponíveis para o acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 585-03
Fls. n.º 02 HASTY

A presente proposição objetiva tornar transparente os números da violência cometida contra as mulheres no Distrito Federal, por meio da elaboração de estatísticas periódicas pela Secretaria de Segurança Pública, tendo em vista que os números das agressões por elas sofridas jamais chegam ao conhecimento da população.

Mesmo diante dos avanços conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, vivemos numa sociedade dominada pelo preconceito e, nesse caso específico, machista, de forma que a mulher continua, mesmo que em menor escala, sendo tratada de maneira preconceituosa, que, além de ser humilhante, atenta contra a sua dignidade e cidadania.

Assim, acreditamos que os dados sobre a violência cometida contra as mulheres no território do Distrito Federal devem ficar à disposição da sociedade para consulta, a qualquer tempo, possibilitando um maior esclarecimento e, conseqüentemente, a elaboração de estratégias e programas que tenham como meta atenuar a situação, de maneira que as mulheres possam ter maior proteção e respeito a sua dignidade.

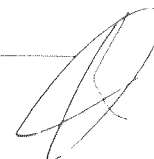
Acrescentamos informando que a Constituição Federal assegura competência ao Distrito Federal para tratar da matéria em tela, consoante disposto nos seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

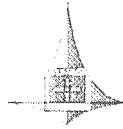
“Art. 30. Compete aos Municípios:

“Art. 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

E mesmo que não fosse esse um assunto de interesse local e tão-somente de segurança pública, a mesma CF atribui ao Distrito Federal responsabilidade para cuidar do mesmo, vejamos o seu artigo 144:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para tratar do tema em tela, isso é o que prevê o *caput* do artigo 58 e seu inciso V, que assim prescrevem:

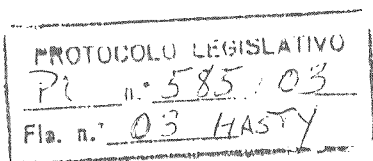
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifos nossos).

Como pode ser visto, a proposição de nossa autoria, além do aspecto social, encontra o amparo legal necessário a sua tramitação nesta Casa Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor